

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7896, DE 2010

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, define crimes e dá outras providências, para permitir o porte de arma pelos agentes de segurança do Ministério Público da União.

Autora: Procuradoria-Geral da República

Relator: Deputado ENIO BACCI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.896, de 2010, de autoria da Procuradoria-Geral da República, altera as redações do inciso XI e do § 2º do art. 6º; do § 2º do art. 11 e do **caput** do art. 28, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir os integrantes das carreiras de analista e de técnico do Ministério Público da União, com atribuições na área de segurança, entre os cidadãos com autorização para porte de arma de fogo e com isenção do pagamento das taxas referentes à prestação de serviços relacionados no art. 11, da citada Lei.

Em sua justificação, o Autor faz uma comparação entre as atribuições dos integrantes das carreiras de analista e de técnico do Ministério Público da União com atribuições na área de segurança e as competências dos integrantes de outras carreiras estatais, como os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal e da Auditoria-fiscal do Trabalho,

que já tiveram reconhecido o porte de arma, em razão da periculosidade das suas atividades e do potencial risco de vida a que estão submetidos esses profissionais, concluindo que as atribuições funcionais dos agentes de segurança do MPU também implicam alto risco a sua vida e integridade física, razão pela qual a eles deve ser, igualmente, concedido o porte de arma.

À proposição, no período de 02/12/2010 a 21/12/2010, foram apresentadas três emendas, duas de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá e uma do Deputado Marcelo Itagiba.

As duas emendas do Deputado Arnaldo Faria de Sá – Emendas n^{os} 1 e 2 – têm o mesmo objetivo: estender o porte de arma aos integrantes das carreiras de analista e técnico do Poder Judiciário da União com atribuições na área de segurança. A diferença entre elas está no fato de que, uma, atribui ao Conselho Nacional de Justiça a competência para regulamentar o porte de arma dos integrantes das carreiras de analista e técnico do Poder Judiciário, sem definir a quem compete definir e normatizar quais carreiras têm atribuições na área de segurança, enquanto, a outra, atribui também ao Conselho Nacional de Justiça definir e normatizar quais carreiras de analista e de técnico do Poder Judiciário têm atribuições na área de segurança. Justificando as emendas apresentadas, o Autor, em síntese, sustenta que os agentes e inspetores de segurança judiciária, integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário da União, exercem atribuições semelhantes às desempenhadas pelos agentes de segurança do Ministério Público, estando esses servidores também expostos a grande risco, o que poderia ser comprovado nas informações relatadas sobre ataques a juízes que colocaram em risco, de forma direta ou indireta, a vida dos agentes de segurança dos Tribunais que acompanhavam os magistrados atacados.

Por sua vez, a emenda do Deputado Marcelo Itagiba (Emenda n^o 3), é idêntica, inclusive em relação aos argumentos apresentados na sua justificação, à emenda n^o 1, do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Reaberto, entre 21/03/2011 a 05/04/2011, o prazo para apresentação de emendas, à proposição não foram apresentadas novas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 55, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD (“A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”), não se irá analisar eventual inconstitucionalidade das emendas que concedem porte de arma para os integrantes das carreiras de analista e de técnico do Poder Judiciário, apresentadas, por parlamentar, em projeto de lei de iniciativa privativa do Procurador-Geral da República. Com pertinência temática, e sem o risco da incidência do parágrafo único do indigitado art. 55, do RICD, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação irá, oportunamente manifestar-se sobre a matéria.

No que concerne ao campo temático desta Comissão Permanente, tem-se que os recentes casos de ataques a promotores de justiça e a magistrados, no Brasil, faz surgir o temor de que se reproduza aqui a lamentável situação de insegurança e hostilidade que existia há alguns anos na Itália e que, até hoje, está presente, no México e na Colômbia, no cotidiano dos agentes do Estado responsáveis pela acusação e pelo julgamento de organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e à corrupção policial. Em consequência, mostra-se necessário adequar a legislação brasileira para incluir os técnicos e analistas do MPU com atribuições na área de segurança entre os servidores públicos que, por questões funcionais, devem ter direito a porte de arma de fogo, a fim de melhorar-se a capacidade desses agentes realizarem sua missão legal de oferecer segurança aos promotores e aos juízes que lhes compete proteger.

Porém, com relação às emendas, entende-se que sua aprovação, com a incorporação de seus conteúdos ao texto do projeto de lei sob análise, poderia ter um efeito não desejado, qual seja, o de levar à rejeição da proposição, durante sua tramitação no Congresso Nacional, por reconhecimento, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, da inconstitucionalidade das emendas aprovadas, ou de provocar sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Judiciário, por vício formal, caso a proposição com emendas seja convertida em lei, uma vez que é pacífica a jurisprudência do STF sobre a impossibilidade dos parlamentares apresentarem emendas em projeto de lei de iniciativa privativa de órgão ou autoridade não-parlamentar, se

essas emendas versarem sobre matéria cuja iniciativa também seja reservada a esse órgão ou autoridade. Portanto, aprovar as emendas seria colocar em risco as medidas protetivas da integridade física de promotores e procuradores que se pretende ver adotadas, o que, sob a estrita ótica desta Comissão Permanente, mostra-se inadequado e leva à recomendação de que sejam rejeitadas as três Emendas. Nada impede, no entanto, que o presidente do STF, o presidente dos Tribunais Superiores ou o presidente do TJDFT encaminhem, posteriormente, projeto de lei que conceda porte de arma para os técnicos e analistas dos Tribunais com encargos de segurança. Tal proposição, certamente, terá a mesma receptividade e o mesmo tratamento legislativo dispensado ao projeto de lei sob análise.

Assim, sem entrar na discussão sobre a constitucionalidade das emendas – matéria que é de competência da CCJC –, mas tendo por objetivo a preservação da eficácia da decisão da Comissão sobre a importância da proposição, quanto ao seu mérito, para a segurança dos promotores de justiça e dos servidores encarregados pela sua segurança, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 7.896, de 2010**, e pela **rejeição das emendas nºs 1, 2 e 3**.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ENIO BACCI
Relator